



## O TESTAMENTO AUDIOVISUAL E O PROJETO DE LEI 3.799 DE 2019

Ricardo Migliorini MUSTAFÁ FILHO<sup>1</sup>  
Marcela Mitiura VITALE<sup>2</sup>

**RESUMO:** O testamento é a emissão de vontade estampada em um negócio jurídico unilateral, privado e personalíssimo, que reluz efeitos após a morte de seu subscritor e será eficaz se respeitadas as minuciosas formalidades que predispõem o ato de testar. Diante das inúmeras solenidades testamentárias trazidas pelo Código Civil e de verdadeira dificuldade em perfazer tantos requisitos – o que, invariavelmente, leva a anulação dos testamentos –, o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando alguns requisitos legais visando a prevalência das vontades do testador. Nesse contexto jurídico, foi proposto, no Senado Federal, o Projeto de Lei 3.799 de 2019, que anuncia robustas mudanças, incluindo, no tradicionalíssimo direito sucessório, possibilidades tecnológicas na formulação dos testamentos, garantindo segurança e efetividade, além de evidenciar grande avanço do direito nacional.

**Palavras-chave:** Sucessão. Testamento. Projeto de Lei 3.799 de 2019. Tecnologia. Meios audiovisuais.

### 1 INTRODUÇÃO

A partir de estudo jurisprudencial e legislativo, firmou-se uma análise do testamento, negócio jurídico destinado à manifestação de última vontade. Nesse contexto, do exame da jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça, notou-se verdadeiro movimento a relativizar os rigorosos requisitos legais que circundam o ato de testar, valorizando o conteúdo sobre a forma.

Ato contínuo, apreciaram-se as modificações previstas no Projeto de Lei 3.799 de 2019, que promete alterar profundamente a forma de testar, introduzindo a possibilidade de manifestação das disposições de última vontade através de gravações audiovisuais.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP, onde é pesquisador bolsista do grupo de iniciação científica “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais”. E-mail: ricammf@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: marcelavitale@uol.com.br.

O âmago deste resumo demonstrou a infiltração da modernidade no universo do direito e as novas facilidades trazidas pela tecnologia. Outrossim, tratou-se de estudo concentrado sobre as novas disposições legislativas e as propensões do Brasil moderno, atento às tecnologias e aos recursos científicos disponíveis.

É, de fato, análise de temas contemporâneos e capazes de aprimorar o universo do direito.

## **2 O PROJETO DE LEI 3.799 DE 2019 E A MODERNIZAÇÃO DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

O testamento, negócio jurídico por excelência, por conferir à vontade o grau máximo de relevância (CARVALHO, 2019, p. 615), é visto como a “principal forma de expressão e exercício da autonomia privada”, porque permite a escolha do destino dos bens pelo indivíduo, sendo inclusive a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal (TARTUCE, 2019, p. 1475). Deveras, o testamento se revela como negócio jurídico personalíssimo e expressão de última vontade destinada a produzir efeitos *post mortem* (PEREIRA, 2017, p. 214); é por isso que, em havendo interpretações diferentes sobre determinada cláusula testamentária, deve prevalecer aquela mais fiel à vontade do testador, consoante o artigo 1.899 do Código Civil.

Em virtude, então, da íntima relação entre a autonomia da vontade e o direito de testar, observa-se uma tendência de “dessonelização” do testamento (CARVALHO, 2019, p. 640), na qual os requisitos formais de constituição do negócio jurídico são relativizados, fazendo valer o respeito à vontade manifestada e inequívoca (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 68-69). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, em algumas oportunidades, que: “deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea” (REsp 1.401.087/MT, 3ª Turma, 2015); “Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra” (REsp 600.746/PR, 4ª Turma, 2010); e que “para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular” (REsp 1.583.314/MG, 3ª Turma, 2018).

Assim, o caso concreto pode revelar a indiferença de alguns vícios formais no testamento, de sorte a privilegiar a vontade livremente manifestada do testador – sem, contudo, afastar-se definitivamente do “risco sempre latente de o ato poder sofrer ataques de anulação após a morte” (VENOSA, 2017, p. 175).

É em decorrência dessa insegurança que se analisa o Projeto de Lei nº 3.799 (BRASIL, 2019), de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que prevê diversas mudanças no direito sucessório e promove uma atualização tecnológica do texto legal.

Diversas das alterações sugeridas inserem o uso eletrônico na sucessão testamentária. O artigo 1.862 do Código Civil passaria a contar com um parágrafo único do seguinte teor: “Os testamentos ordinários podem ser escritos ou gravados, desde que gravadas imagens e voz do testador e das testemunhas, por sistema digital de som e imagem”. Nota-se, assim, a total viabilidade do meio audiovisual, que pode incluir o testador e as testemunhas na gravação. A nova redação do artigo 1.864 seguiria no mesmo sentido, porquanto passaria a prever expressamente a possibilidade de gravação digital, que, em seguida, seria exibida ao testador e às testemunhas pelo tabelião. Demonstra-se, com isso, que o meio audiovisual é apto a atender a todas as exigências legais para o testamento.

A possibilidade é estendida ao testamento cerrado, no qual, segundo o Projeto de Lei, a gravação deverá ser entregue na presença de duas testemunhas, devendo o testador verbalizar que aquele testamento é seu. Efetivar-se-ia, com isso, o testamento sigiloso audiovisual, sem que quaisquer dos requisitos legais sejam descumpridos e garantindo segurança de autenticidade do desejo último – há até mais segurança, frisa-se, no testamento audiovisual cerrado, haja vista que a gravação deverá conter o próprio testador se manifestando, ao contrário do testamento cerrado comum, o qual um terceiro pode ter confeccionado.

Ainda, o testamento particular é igualmente contemplado com a mudança, hipótese em que três testemunhas deverão ser gravadas e identificadas. Finalmente, no testamento emergencial também seria permitido o meio audiovisual, mesmo que sem testemunhas, que deverá, contudo, ser confirmado pelo juiz.

Percebe-se, ante a análise da proposta legislativa, uma atualização necessária. O Projeto de Lei nº 3.799 de 2019 coloca o Código Civil nacional a par das mudanças tecnológicas ocorridas, permitindo uma melhor operabilidade do direito sucessório. Além disso, segue a tendência de simplificação do testamento –

se é que de fato simplifica o ato, uma vez que não abole requisitos, mas apenas demonstra que as exigências já existentes podem ser fielmente cumpridas através do meio audiovisual. Deveras, o que se conclui é pela maior veracidade que pode ser obtida através da gravação de sons e imagens, nas quais o testador e as eventuais testemunhas são cabalmente identificados.

Destarte, a integração da sucessão testamentário com a tecnologia dá azo a um direito civil mais abrangente e seguro, cuja nova facilidade pode contribuir à segurança jurídica e à confiança dos jurisdicionados.

### **3 CONCLUSÃO**

A lei civil prevê excessivas formalidades para a efetivação do testamento privado. Esse excesso, entre outros fatores, favorece o caráter subsidiário do testamento à sucessão legítima, ainda vastamente preponderante no país.

Diante do reclame doutrinário e social, o Superior Tribunal de Justiça vem ditando verdadeira mitigação às formalidades testamentárias, dando voz às intenções do testador em seu ato de última vontade em detrimento dos rigorosos requisitos do Código Civil.

Nesse cenário, surgiu o Projeto de Lei 3.799 de 2019, que, embora não propriamente reduza as formalidades testamentárias, aduz novas formas de efetivação do ato de testar, inovando com a inserção de meios tecnológicos a possibilitar a efetivação do testamento através de gravações audiovisuais.

Essa possibilidade garantirá segurança e facilidade ao ato, o que virá a refletir verdadeira revolução capaz de melhor operacionalizar os atos sucessórios.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 600.746/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, **Diário de Justiça eletrônico**, 15 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.401.087/MT, Rel. Min. João Otávio Noronha, **Diário de Justiça eletrônico**, 13 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 1.583.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, **Diário de Justiça eletrônico**, 23 ago. 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instuições do direito civil, volume VI**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.